

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Wilson Tavares Von Paumgarten contra o Acórdão 380/2014, retificado por erro material pelo Acórdão 1.380/2014, ambos da 2ª Câmara do TCU. Por meio dessa decisão, o Tribunal aplicou ao responsável e a outros agentes multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, em razão da não inserção na conta única do Tesouro Nacional das receitas oriundas dos cursos livres realizados no Cefet/PA no exercício de 2001.

2. Consoante destacado na decisão recorrida, a Associação de Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará - Apeti e a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Escola Técnica Federal do Pará - Coopertécnica recebiam recursos que deveriam ingressar na conta única do Tesouro. No entanto, tais receitas eram utilizadas para fazer frente a gastos realizados “à margem dos normativos que regem a despesa pública (caixa dois)”.

3. A unidade técnica, em pronunciamentos uniformes, e o MP/TCU, por meio de seu Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, propuseram o conhecimento do referido recurso e, em relação ao mérito, seu não provimento.

4. Desde já, manifesto minha anuência a essa proposta de encaminhamento. Considero, ainda, que a unidade técnica explicitou em sua instrução os motivos que embasam tal solução, razão pela qual os incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de destacar aspectos fundamentais nela contidos.

5. De início, anoto que o referido responsável não contesta a ocorrência da irregularidade, que consistiu no fato de a Apeti e a Coopertécnica terem recebido recursos que deveriam ter transitado pela conta única do Tesouro. Reconhece a existência dessa irregularidade e ainda que se reveste de gravidade bastante para levar ao julgamento pela irregularidade das contas de responsáveis. Alega, no entanto, que não poderiam essas ocorrências ser a ele imputadas. Os respectivos valores foram utilizados sem a observância do regramento que disciplina a realização da despesa pública (caixa dois).

6. Considero, em linha de consonância com os pronunciamentos contidos nos autos, que o responsável não apresentou elementos capazes de afastar a imputação que justificou sua apenação com multa do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992. Valho-me, assim como o douto representante do MP/TCU, das ponderações contidas na instrução técnica da Secretaria de Recursos, no sentido de que se revela correta a imputação de responsabilidade ao citado agente:

“4.7. (...) o coordenador de planejamento, cargo ocupado pelo recorrente, era responsável pelo setor que elaborava o orçamento da instituição e fornecia dotação orçamentária nos processos de pagamentos e licitatórios, além de ser responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária, como relatara em sua defesa.

4.8. Logo, figura ser incongruente considerar que os valores tenham circulado pelas contas da Apeti, instituição jurídica privada, da qual participava como Diretor o recorrente, fato incontestado, ao passo que na condição de coordenador de planejamento não tinha conhecimento destes fatos e não tenha atuado para que os referidos recursos tivessem ingressado na forma devida na conta única do Tesouro, na forma da lei.

4.9. Como bem ressaltou o recorrente, ele era o responsável pela imprescindível função de acompanhar a execução orçamentária, por meio do SIAFI.

4.10. Nota-se, ainda, que além de Diretor do Cefet/PA, nos impedimentos legais e eventuais do titular, no período de 8/8/2000 a 7/3/2002, foi designado Ordenador de Despesas por delegação no período de entre 12/8/1997 e 14/3/2002 (informação obtida por meio de pesquisa realizada no SIAFI 98, por meio da transação “conagente”, para a unidade gestora 153017 e gestão 15212).

(...)

4.13. (...) o recorrente não foi punido por sua conduta como Diretor da APETI, entretanto, é fato que os ditos convênios e contratos, cujos valores não foram inseridos no Siafi, foram executados por meio da referida Associação, da qual o recorrente era Diretor, ou seja, o recorrente teve conhecimento destes convênio e como coordenador de planejamento tinha o dever funcional de incluir na dotação orçamentária, ao não fazê-lo, ficou demonstrado sua responsabilidade pela não inclusão dos recursos de acordo com a lei.

4.14. (...) o Relatório de Auditoria e demais documentos e notas técnicas produzidas pela equipe de auditoria, nos autos da prestação de contas do Cefet/PA, exercício de 2001, foram conclusivos ao registrar que a administração da Instituição burlou reiteradamente a contabilidade pública, por não inserir na Conta Única do Tesouro Nacional as receitas arrecadadas por meio dos diversos convênios firmados com prefeituras do interior, CVRD, Albras, Ipasep, além das verbas oriundas de processos seletivos e cursos livres oferecidos à comunidade, depositando-as em contas paralelas abertas em nome do Cefet/PA, ou utilizando a Apeti e a Coopertécnica como gestora dos recursos, pelas quais poderia movimentar livremente os valores, possibilitando, assim, toda a sorte de desvios e ilegalidades, ou mesmo, de transferir os recursos para que outrem os gerissem.”

7. Diante do exposto, não há dúvidas, pois, acerca da ocorrência da citada irregularidade e também da responsabilidade daquele agente. Por esse motivo, nego provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo responsável.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de março de 2015.

VITAL DO RÊGO
Relator